



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.295 - PE
(2012/0059580-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417**
: **FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) -**
: **DF025322**
: **JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CBPO ENGENHARIA LTDA**
AGRAVADO : **MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A**
AGRAVADO : **CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO**
ADVOGADOS : **CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639**
: **FELIPE CARVAS - SP316141**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada prevenção, nos termos do art. 71 do RISTJ, uma vez que os presentes embargos de divergência não se referem à mesma ação objeto de recurso distribuído anteriormente a outro Ministro. Além disso, extemporânea a insurgência, a teor do § 4º do art. 71 do RISTJ.
2. Dissídio jurisprudencial inexistente dadas as peculiaridades da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Brasília, 19 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.295 - PE
(2012/0059580-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) -
DF025322
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
AGRAVADO : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639
FELIPE CARVAS - SP316141

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência no âmbito da Corte Especial, com redistribuição entre os Ministros da Primeira Seção, bem como indeferiu o pedido de reconhecimento da prevenção.

Alega a embargante que a ação autônoma de liquidação a que se referem os presentes embargos, tem como objeto acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco na ação declaratória de nulidade de aditivo contratual cumulada com repetição de indébito, que se encontra sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão para exame de embargos de divergência (EREsp 726446). Assim, entende que há prevenção, nos termos do art. 71 do RISTJ.

Sustenta, no mais, a existência de dissídio jurisprudencial tanto com relação ao paradigma proferido nos autos do REsp 1020893/PR quanto no REsp 351505/SP.

A parte embargada, qual seja, a CBPO Engenharia Ltda., Constan S/A - Construções e Comércio e Mendes Júnior Engenharia S/A ("Consórcio"), por sua vez, apresenta suas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1757/1784), afirmando, inicialmente, a inaplicabilidade do art. 71 do RISTJ e a arguição tardia de prevenção.

Defende, também, o não provimento do recurso argumentando: a) falta de interesse recursal da CHESF em relação à questão afeta à competência da Justiça Federal; b) recurso especial não apreciado no mérito; c) ausência de cotejo analítico entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas; d) ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas; e) competência da Justiça Estadual. Pedido de intervenção da União feito sob a égide da Lei de 1991. Ausência de interesse jurídico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União. Qualificação do interesse da União pela Justiça Federal como meramente econômico. Indeferimento do pedido de assistência pela Justiça Federal. Aplicação da Súmula 150/STJ. Rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF. Preclusão da matéria. Exame da questão pelo TRF-5, pelo TJPE, pelo STJ e pelo STF.

Ao final, requer o não conhecimento do agravo ou seu não provimento. Pleiteia, ainda, seja a parte agravante condenada ao pagamento de multa nos termos do art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.295 - PE
(2012/0059580-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada prevenção, nos termos do art. 71 do RISTJ, uma vez que os presentes embargos de divergência não se referem à mesma ação objeto de recurso distribuído anteriormente a outro Ministro. Além disso, extemporânea a insurgência, a teor do § 4º do art. 71 do RISTJ.
2. Dissídio jurisprudencial inexistente dadas as peculiaridades da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Primeiro, porque não caracterizada a prevenção nos termos do art. 71 do RISTJ.

Com efeito, os presentes embargos de divergência referem-se a ação autônoma de liquidação (nº 001.1995.086019-1/01) ajuizada perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Recife - PE, enquanto o EREsp 726446/PE diz respeito à ação declaratória de nulidade de aditivo contratual cumulada com ação de repetição de indébito, ajuizada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) contra as empresas vencedoras da licitação para a construção da Hidrelétrica de Xingó, denominadas "Consórcio Xingó".

Vale dizer, os recursos não se referem à mesma ação, tanto que o recurso especial objeto destes embargos foram distribuídos à Relatoria do Ministro Humberto Martins, enquanto o REsp nº 726446/PE foi relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

Ademais, verifica-se da ficha de acompanhamento processual disponível na página eletrônica desta Corte que o pedido de reconhecimento da prevenção foi protocolado neste Superior Tribunal de Justiça após lançado o indeferimento liminar do recurso, com previsão de publicação do *decisum*. Ou seja, a destempo, a teor do disposto no § 4º do art. 71 do RISTJ.

Por oportuno, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1529525/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/10/2016)

Outrossim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial com os julgados proferidos no REsp 1020893/PR e no REsp 351505/SP, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Consoante acentuado no provimento agravado, o acórdão embargado e o paradigma relativo ao tema competência tratam de situações específicas, particulares, que nada tem a ver uma com a outra.

O precedente acentua que, na hipótese, houve alteração da norma constitucional relativa à competência da Justiça do Trabalho promovidas pela EC nº 45/2004, alteração esta cujos efeitos são imediatos (*ex nunc*), notadamente porque ainda não prolatada sentença pelo juízo comum. Em assim sendo, determinou-se a remessa do feito ao Juízo laboral.

De outra banda, o acórdão embargado conclui que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado que, inclusive, já foi apreciada nos autos do REsp 726446/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, e ressalta que o juízo competente para o cumprimento da sentença é o que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

Assim, não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência.

De igual modo, não há dissídio jurisprudencial com relação ao precedente da Sexta Turma, REsp 351505/SP.

Isso, porque o acórdão embargado trata de questão muito mais complexa do que o paradigma, que simplesmente firma tese jurídica relativa à aplicação imediata de lei processual.

Na verdade, os presentes embargos de divergência buscam reverter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado pela Segunda Turma quanto à eficácia da coisa julgada relativa à competência da justiça estadual para o exame da controvérsia, sendo certo que recurso bem semelhante foi manejado nos autos do REsp 726446/PE, tendo o Ministro Luis Felipe Salomão, em fevereiro deste ano, indeferido o recurso no âmbito da Corte Especial e determinado a redistribuição entre os Ministros que compõem a Primeira Seção.

Nesse contexto, não há dissídio jurisprudencial a ser resolvido na seara da Corte Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0059580-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.366.295 /
PE

Números Origem: 1677003 167700302 31243120098170000

PAUTA: 19/12/2016

JULGADO: 19/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS	: RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) - DF025322 JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
EMBARGADO	: CBPO ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
EMBARGADO	: CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639 FELIPE CARVAS - SP316141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS	: RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S) - DF025322 JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
AGRAVADO	: CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639 FELIPE CARVAS - SP316141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.